> S1-C2T1 F1. 2

> > 1



ACÓRDÃO GERAÍ

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30,10320,900

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10320.900316/2006-38 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1201-000.981 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

12 de março de 2014 Sessão de

IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - COMPENSAÇÃO Matéria

TERCAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E ASSISTÊNCIA Recorrente

Fazenda Nacional Recorrida

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

CRÉDITO COMPENSAÇÃO. JÁ SIMPLES. UTILIZADO.

INDEFERIMENTO.

A diligência realizada nos autos é esclarecedora e especifica que o crédito pleiteado no PER/DCOMP fora deferido e o valor do crédito foi utilizado em compensações realizadas no processo administrativo 10320.0001365/00-75, o que confirma que no momento da transmissão do pedido de compensação, o crédito não mais existia.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, sendo substituído pela Conselheira suplente Maria Elisa Bruzzi Boechat.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso-Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente subtituto), Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luiz Fabiano Alves Penteado, João Lima Junior e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

# Relatório

Tratam-se de pedidos de compensação, em que alega a contribuinte ter transmitido PER/DCOMPs em 08/10/2003 e 15/10/2003, relativos a débito no valor de R\$ 360,72, que foi informado de forma equivocada e esse débito foi pago em 31/07/2000, no valor de R\$ 632,06, portanto, entendeu que houve pagamento a maior de uma diferença.

Com isso, de maneira muito simplória e difícil até de entender, pediu a revisão das compensações realizadas.

Vejamos as transcrições trazidas no relatório da DRJ, como forma de entender melhor o pedido do contribuinte manifesta em sua defesa:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fl. 01) contra o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (fls.14) que, por falta de disponibilidade de crédito, não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 18546.05762.151003.1.3.04-1768, transmitida em 15/10/2003 (fls. 19/23) com respaldo nos arts. 165 e 170, da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Consta na descrição dos fatos que o crédito original informado pelo contribuinte teve origem no pagamento de tributo pago indevidamente mediante o DARF discriminado na referida DCOMP. Este, apesar de localizado, não pôde ser aproveitado uma vez que já havia sido integralmente restituído ao contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP sob análise (fls. 14).

Cientificada do indeferimento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que foram apresentadas duas DCOMP's para fins de se compensar, o mesmo débito. Em virtude da duplicidade de declarações, pede que as DCOMP's sejam reanalisadas considerando um único débito, ou seja, desconsiderando uma das declarações em virtude do equívoco cometido no envio de duas DCOMP's com o mesmo débito.

Alega, ainda, que o débito informado em ambas as DCOMP's foi objeto de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que já está extinto por pagamento.

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, sob o seguinte fundamento:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva, contudo, necessário se torna verificar, no presente caso, se tal

peça de defesa reúne os demais requisitos formais de admissibilidade.

Inicialmente, deve ser demarcado o objeto de litígio, uma vez que não houve contestação por parte da defendente em relação a não homologação de crédito originado, por pagamento a maior de SIMPLES, informado na DCOMP nº 18546.05762.151003.1.3.04-1768, conforme Manifestação de Inconformidade à folha 01 do presente processo.

Consta da IN RFB n° 900/2008, art. 66, §4°, a seguir transcrito, que a manifestação de inconformidade deverá seguir o rito processual do Decreto n° 70.235/72:

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a nãohomologação da compensação.

(.)

§  $4^{\circ}A$  manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e §  $3^{\circ}$  obedecerão ao rito processual do Decreto  $n^{\circ}$  70.235, de 6 de março de 1972.

Deve-se, dessa forma, considerar como matérias não-litigiosas, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações das Leis nº 8.748, de 1993, e 9.532, de 1997, nos seguintes termos:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n°8.748, de 9.12.1993)

(.)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)" (Grifou-se).

Na situação em epígrafe, a referida peça impugnatória não atende às normas disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal, pois, a defesa alega unicamente o fato do débito informado na DCOMP, ter sido objeto de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e encontrar-se efetivamente quitado.

O interessado, em momento algum contesta o fato do crédito informado na DCOMP não ter sido homologado, tampouco rechaça a fundamentação do Despacho Decisório, de inexistência do crédito informado (ver fls. 01 e 14). Conforme Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 consulta ao sistema

SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO (consulta dados de pagamento) anexada às fls. 25, o Pagamento Indevido ou a Maior já foi totalmente restituído ao contribuinte e/ou utilizado para quitar débitos do próprio contribuinte.

Em relação ao cancelamento do débito informado nas DCOMP's, informamos que cabe a unidade preparadora verificar se já houve pagamento do mesmo, vez que o presente processo trata apenas do crédito, estando o débito controlado por outro processo.

Assim, ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada.

A contribuinte foi intimada da decisão em 08.01.2010, e apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Tercam- Terraplanagem Construções e Assistência Mecânica Ltda. CNPJ: 63.436.414/0001-88 estabelecida à Rua São Jorge N° 452, São Cristóvão, São Luís-MA, vem através deste, recorrer da decisão do acórdão, 08-16. 545 — 3ª Turma da DRJ/FOR, seção de 13 de novembro de 2009, proc. 10320.900316/2006-38:

Em 10 de agosto de 2009, foi pedido a reanálise dos referidos PER/DCOMPS em referência, que fosse considerado apenas um débito em virtude do mesmo estar em duplicidade, e a extinção deste, por ter sido pago.

Pedimos que seja feito um confronto com todos os arquivos que consta na Receita Federal do Brasil, que dessa forma será comprovado a duplicidade desse débito. Pois é dificil termos dois débitos do mesmo fato gerador, da mesma natureza, no mesmo vencimento e do mesmo valor.

O despacho decisório informa que foram localizados os créditos, mas usados integralmente para quitar débitos, gostaríamos que fosse informado qual mês foi alocado esse débito.

Mediante o exposto e documentos acostados, pedimos que seja anulado o referido débito.

Em decisão proferida por essa Colenda Turma, esse mesmo Relator entendeu por bem baixar os autos em diligência conforme voto abaixo transcrito:

Quanto ao segundo ponto trazido nos autos, qual seja o pagamento indevido ou a maior fora totalmente restituído ao contribuinte, ao analisarmos as fls. 14 e 25 dos autos, encontro a mesma dúvida trazida pelo contribuinte em seu recurso:

Decisão da DRJ

Conforme tela de consulta ao sistema SINCOR,TRATAPAGTO,CONSPAGTO (consulta dados de pagamento) anexada às fls. 25, o Pagamento Indevido ou a Maior já foi totalmente restituído ao contribuinte e/ou utilizado para quitar débitos do próprio contribuinte.

#### Recurso Voluntário

O despacho decisório informa que foram localizados os créditos, mas usados integralmente para quitar débitos, gostaríamos que fosse informado qual mês foi alocado esse débito.

A Receita e a DRJ afirmam que houve a restituição e o contribuinte analisa o despacho de não homologação para afirmar que os créditos foram usados integralmente para quitar débitos por meio de alocação.

Esse é o ponto da lide que não fora devidamente esclarecido.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência, para que a DRF informe de maneira discriminada a questão do momento e da forma que ocorreu a restituição do crédito objeto da lide, e se houve alocação desse crédito para pagar débitos do contribuinte, conforme questionado no Recurso Voluntário.

Trata-se de necessidade de esclarecimento de fato e de justiça fiscal, em razão da dúvida colacionada pelo contribuinte frente à Administração Tributária Federal.

A fiscalização, em cumprimento à diligência, apresentou o seguintes esclarecimentos:

- 1. Trata-se de declaração de compensação n° 18546.05762.151003.1.3.04-17 não homologada, na qual não foi reconhecido direito creditório ao valor original de R\$ 1.019,63. 0 sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade que não foi conhecida pela DRJ. Inconformado, ingressou com recurso voluntário, contestando a decisão da primeira instância de julgamento administrativo.
- 2. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determinou "a baixa dos autos em diligência, para que a DRF informe de maneira discriminada a questão do momento e na forma que ocorreu a restituição do crédito objeto da lide, e se houve alocação desse crédito para pagar débitos do contribuinte, conforme questionado no Recurso Voluntário".
- 3. 0 contribuinte alegou que o débito foi informado equivocadamente na declaração de compensação (Perdcomp), pois o mesmo foi liquidado por pagamento realizado em 31/07/2000.
- 4. Nos sistemas de cobrança da RFB, verificou-se que o débito informado no Perdcomp, código de receita 2372, período de apuração 2° trim./2000, vencimento de 31/07/2000, valor de R\$ 360,72, está vinculado a outro Perdcomp (n° 010781013008100313044910) vide fls. 51 e 52.
- 5. Também constatou-se a existência de pagamento realizado na data informada pelo contribuinte, feito no código de receita 2372, período de apuração 30/06/2000, vencimento em 31/07/2000, no valor de R\$ 632,06. Tal recolhimento não está alocado a débito do contribuinte nem foi objeto de restituição (vide fl. 53).

6. Quanto ao crédito pleiteado no Perdcomp, o despacho decisório n° 044/2002 já tinha deferido o direito creditório (fls. 54 a 59) e o valor foi utilizado em compensações realizadas no processo administrativo n° 10320.0001365/00-75. Por isso, quando na transmissão do Perdcomp, o crédito não mais existia.

7. O valor do crédito ora discutido foi alocado para pagamento de débitos do sujeito passivo, conforme extrato de encerramento do citado processo às fls. 60 a 67.

Este é o relatório!

## Voto

## Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, como já decidido em sede de Resolução, por isso o conheço.

A diligência realizada nos autos é esclarecedora, especifica que o crédito pleiteado no PER/DCOMP em análise fora deferido e o valor do crédito foi utilizado em compensações realizadas no processo administrativo 10320.0001365/00-75, o que confirma que no momento da transmissão do pedido de compensação, o crédito não mais existia.

Diante disso, o valor do crédito fora alocado para pagamento de débitos devidamente discriminados às fls. 60 a 67 dos autos.

O único valor não devolvido e não utilizado em compensações do contribuinte é o montante de R\$ 632,06, recolhido em 31/07/2000, como atestado pela diligência:

"Também constatou-se a existência de pagamento realizado na data informada pelo contribuinte, feito no código de receita 2372, período de apuração 30/06/2000, vencimento em 31/07/2000, no valor de R\$ 632,06. Tal recolhimento não está alocado a débito do contribuinte nem foi objeto de restituição (vide fl. 53)."

Este valor deverá ser aproveitado no momento de encontro de contas entre a Receita Federal em sede de compensação de oficio, com o valor recolhido de R\$ 632,06, que deverá ser devidamente corrigido pelos mesmos índices de correção do débito, evitando, com isso, enriquecimento sem causa da Fazenda e prejuízo ao contribuinte.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito NEGO-LHE provimento.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator

Processo nº 10320.900316/2006-38 Acórdão n.º 1201-000.981

**S1-C2T1** Fl. 5

